



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.195 - DF (2010/0194188-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JANDIRA BORGES DE MEDEIROS**
ADVOGADA : **TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, a qual entende não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Entretanto, tal entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo percebida pela autora.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.195 - DF (2010/0194188-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JANDIRA BORGES DE MEDEIROS**
ADVOGADA : **TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 200):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. ART. 544, § 3º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em síntese, alega que o restabelecimento de pagamento de vantagem em apreço importa aumento na remuneração da autora e provimento irreversível, uma vez que não será possível recuperar as importâncias pagas com base no provimento antecipatório em face da boa-fé da servidora. Assim, dada a irreversibilidade do provimento, incabível a antecipação de tutela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.195 - DF (2010/0194188-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, a qual entende não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Entretanto, tal entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo percebida pela autora.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, a qual entende não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Entretanto, tal entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo percebida pela autora.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 53 DA LEI N.º 9.784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 1.º E 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. As matérias insertas no art. 730 do Código de Processo Civil e art. 53 da Lei n.º 9.784/99 não restaram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Especificamente, a matéria relativa à violação do art. 730 do Código de Processo Civil sequer constou na peça do recurso integrativo, razão pela qual não merece o presente apelo ser conhecido nesse ponto, por força do entendimento sufragado nas Súmulas n.os 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à matéria relativa à violação do art. 53 da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.784/99, em que pese conste das razões dos embargos de declaração, não foi oportunamente arguida nas razões do agravo regimental interposto, incidindo o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97. Entretanto, referido entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo paga há muitos anos. Precedentes.

3. A análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarra no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.151.016/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26.10.2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 704.152/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 13.3.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA SUPRIMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 749.091/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 28.11.2005)

Logo, não merece reparos a decisão agravada, devendo ser mantida em sua íntegra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0194188-7

AgRg no
Ag 1.361.195 / DF

Números Origem: 17615120108070000 20090020123503 20100070017610AGS

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADA : TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Readaptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADA : TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.